



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000662/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente RUBIA CASSIA DA SILVA DELFINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam refeitos, sob o regime de competência, os cálculos relativos ao lançamento impugnado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 6/9, que lhe exigiu o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$13.429,28, consoante nela discriminado.

O lançamento decorreu do Resultado da SRL interposta pelo(a) contribuinte (fls. 10/12) contra os efeitos da revisão da DAA – Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2007 Retificadora por ela apresentada à RFB (fls. 48/51), cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$727,17.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 7, a autoridade fiscal constatou ter havido omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$37.264,12, com IRRF de R\$1.242,13, com a seguinte justificativa:

A contribuinte não informou esses rendimentos citando o Ato Declaratório PGFN n.º 01, de 27/03/2009, e o Parecer PGFN n.º 287/2009. Contudo, esse Ato Declaratório e o Parecer, em momento algum, isentam de tributação os rendimentos recebidos acumuladamente, apenas DECLARAM que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, por parte da PFN, "nas AÇÕES JUDICIAIS que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

Foram deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios.

Cientificada da exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 2/4, instruída com os elementos de fls. 19/46. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal citando a Lei nº 10522, de 19/07/2002, o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27/03/2009, e o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, segundo os quais entende que foi reconhecido o direito do contribuinte de ter o imposto incidente sobre o montante recebido em 02/2006 calculado nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, haja vista que engloba valores do período de 01/1993 a 06/1998. Anexa os referidos Ato Declaratório e Parecer, além dos documentos judiciais referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerados omitidos.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual

relativa ao ano calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

NORMAS COMPLEMENTARES. OBSERVÂNCIA.

A observância das normas complementares à legislação tributária, como no caso em pauta, exclui a imposição de penalidades e a cobrança dos juros de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$37.264,12, com IRRF de R\$1.242,13. A decisão a quo julgou a impugnação parcialmente procedente para excluir a imposição de penalidades e a cobrança dos juros de mora, uma vez que a recorrente apresentou DAA/2007 Retificadora em 30/12/2009 informando os rendimentos dentro do prazo legal. A controvérsia repousa, portanto, apenas sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Tem razão o recorrente quando argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à sistemática de tributação distinta daquela imposta pela decisão recorrida. Realmente, como afirma a decisão *a quo*, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Por esta razão, a matéria foi objeto de sucessivas alterações legislativas — na forma da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº

13.149, de 21 de julho de 2015 —, que, contudo, não foram o bastante para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esta foi finalmente reconhecida, em 2014, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

À ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que sejam refeitos, sob o regime de competência, os cálculos relativos ao lançamento impugnado.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital